



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10925/000.296/92-28

mfma

Sessão de 23 de março de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.399

Recurso nº: : 75.409 - IRPF-EX: 1987

Recorrente: : VADEMOR OSS PEDRIZZI

Recorrida : DRF em JOAÇABA - SC

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - RESTA
BELECIMENTO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A
DESCOBERTO - APLICAÇÃO DO DL Nº 2.303/86
-Estão acobertados pelo benefício fis-
cal previsto nos artigos 18 a 23 do
DL nº 2.303/86 os bens e valores adqui-
ridos até 31.12.86 e oferecidos à tribu-
tação com alíquota reduzida em declara-
ção de rendimentos apresentada dentro
do prazo regulamentar.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes
autos de recurso interposto por VADEMOR OSS PEDRIZZI

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA
COELHO LEAL

PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 29 JUL 1993


CARLOS DE SENNA MENDES

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES,
DANILO JOSÉ LOUREIRO, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e AQUILES RO
DRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10925/000.296/92-28

RECURSO Nº: 75.409

ACORDÃO Nº: 106-05.399

RECORRENTE: VADEMOR OSS PEDRIZZI

R E L A T Ó R I O

VADEMOR OSS PEDRIZZI, já qualificado, recorre da decisão da DRF/Joaçaba-SC, de que foi cientificado em 07.10.92 (fls. 68), através de recurso protocolado em 05.11.92, (fls.70).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 31), na área do Imposto de Renda Pessoa -Física relativa ao exercício 1987, ano-base 1986, por: AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (APD), decorrente da glosa de CZ\$ 303.986,00 declarados como patrimônio a descoberto - DL 2.303/86 por entender a Fiscalização que a aquisição (automóvel, apartamento) foi realizada no próprio ano de 1986.

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 35) rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante. (ler a partir do item 03, fls. 36).

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 60), a Fiscalização opina pela manutenção do feito.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 33) mantém o feito, sob o fundamento de que o benefício fiscal não poderia abranger bens adquiridos em 1986, pois o texto legal se refere a bens e va

Acórdão nº 106-05.399

lores não incluídos em declaração já apresentadas, ou seja "re
fere-se àqueles não declarados até 31.12.85;

6. Regularmente cientificado da decisão, o contri-
buente dela recorre, conforme razões de fls. 70 e seguintes, on
de reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço
em Sessão.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator.

Está em discussão o acerto ou não do contribuinte que declarou como patrimônio a descoberto, com os benefícios do DL. 2.303/86, bens confessadamente adquiridos no próprio ano-base de 1986.

2. Conquanto possa, à primeira vista, soar incoerente o texto do item 2 da IN/SRF nº 139, de 19.12.86, que disciplinou dispositivo do DL 2.303/86 ao falar em "bens e valores adquiridos até 31 de dezembro de 1986" e em "que não tenham sido incluídos em declarações de rendimentos já apresentadas", o raciocínio lógico, encampado por este Colegiado em variados julgamentos, inclusive da Excelsa Câmara Superior de Recursos Fiscais, já que a norma legal não pode ser incoerente, é que o benefício fiscal atinge, também, os bens ou direitos adquiridos durante o ano-base de 1986, com recursos advindos de anos anteriores, onde haviam estado à margem da tributação. Raciocinando politicamente, foi a maneira encontrada para que tais recursos fossem, finalmente, exibidos.

3. Dir-se-á, então, que, nesse caso, deve ser exigido do contribuinte que prove a existência de tais recursos antes de 1986. Porém, se exigência de tal tipo pode parecer lógica e coerente, seria, por outro lado, politicamente contraproducente, pois obstacularia, irremediavelmente, o objetivo da norma legal, que foi o de estimular as pessoas a exibirem patrimônios antes escondidos.

4. Aliás em recente julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que resulta no Acórdão CSRF/01-01.160/91, ficou estabelecida a ilegitimidade do Fisco exigir comprovação da existência de tais bens, direito ou recursos antes de 1986.

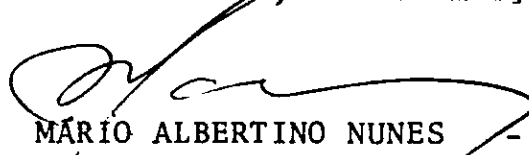


Acórdão nº 106-05.399

5. Coerente com tal jurisprudência, entendo que, neste caso, deva ser restabelecido o valor de Cz\$303.986,00, como patrimônio a descoberto/DL 2.303/86, excluindo-o, por consequência, da base tributável do Aumento Patrimonial a Descoberto (APD) que está sendo exigido do contribuinte - o que implicará em cancelar a exigência pois a base tributável corresponde em valor menor do que aquele que, agora, se exclui.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso; por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento.

Brasília-DE, 23 de março de 1993



MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR